

INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Decisão -> Outras Decisões - Data da Movimentação  
08/04/2022 12:36:41

LOCAL : GOIÂNIA - 1ª VARA CÍVEL  
NR.PROCESSO : 5186870-20.2022.8.09.0051  
CLASSE PROCESSUAL : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento ->  
Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos  
por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial  
POLO ATIVO : SANPERES AVALIAÇÕES E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA  
POLO PASSIVO :  
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : SANPERES AVALIAÇÕES E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA  
ADVG. PARTE : 17874 GO - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS

- VIDE ABAIXO O(S) ARQUIVO(S) DA INTIMAÇÃO.



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de **GOIÂNIA**  
Gabinete do Juiz da 1ª Vara Cível  
e-mail da Escrivania: [1varacivel@tjgo.jus.br](mailto:1varacivel@tjgo.jus.br)

**Processo nº 5462603.13.2019.8.09.0051**

**Autora: SANPERES AVALIAÇÕES E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA**

**Requerida: \${processo.polopassivo.nome}**

**Natureza da Ação: Recuperação Judicial ( L.E. )**

## **DECISÃO.**

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** promovida pela empresa **SANPERES AVALIAÇÕES E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA**, CNPJ 07.978.421/0001-30, qualificada nos autos, a qual alega em síntese atua principalmente na área de prestação de serviços de vistoria veicular por meio de contrato firmado com o DETRAN-GO, em todo o Estado de Goiás.

Informa que em razão da pandemia da COVID-19, da crise econômica houve uma queda acentuada na venda de veículos no país, o que provocou uma grande redução do número de serviços realizados pela empresa autora nos anos de 2020 em diante.

E acrescenta que a política adotada pelo Governo do Estado de Goiás reduzindo o valor da tarifa dos serviços de vistoria também contribuiu para o aumento das dificuldades econômicas da autora para o enfrentamento

da crise que já estava instalada na empresa.

E que os poucos recursos da empresa requerente são insuficientes para liquidação dos compromissos assumidos.

Mas a autora acredita na sua viabilidade econômica, e como todas as alternativas foram esgotadas, afirma que restou-lhe a recuperação judicial, haja vista que precisa realizar a reestruturação de suas dívidas e consequente adequação de projeções de geração de caixa.

Afirma que seu objetivo é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da empresa que gera emprego e renda e cumpre sua função social estimulando a atividade econômica.

Discorre que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação vigente para a propositura da ação de recuperação judicial, e que a petição inicial foi instruída com toda documentação necessária ao pedido de recuperação judicial.

**Tece outros comentários e termina por requerer o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa, se comprometendo a apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 53, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial).**

**Requer ao final:**

**a) Nomeação de administrador judicial da confiança do Juízo;**

**b) Seja determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a empresa autora possa exercer suas atividades, na forma da lei;**

**c) Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora e seus sócios, incluso os representantes legais das pessoas jurídicas sócias, e deferindo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação;**

**d) Seja determinada a intimação do representante do Ministério Público que oficia perante o Juízo, e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Goiânia, para que procedam a alteração nos seus cadastros do nome empresarial da empresa autora, para que conste ao final a expressão "em recuperação judicial", nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;**

**e) Seja determinada a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação dos credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado;**

**f) Seja determinada a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para que suspendam as restrições atualmente existentes e se abstenham de inscrever o nome da empresa autora, de seus sócios, e representantes legais das pessoas jurídicas sócias, em seus cadastros, no que tange às obrigações assumidas por eles até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;**

**Juntou documentos.**

3

## RELATADOS. DECIDO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, o qual atualmente está devidamente instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51, da Lei nº 11.101/2005.

Os débitos relacionados pela empresa autora somam o valor de **R\$ 8.922.488,79** (oito milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) (conforme relação de credores anexada com o pedido inicial – determinação do art. 51, III da Lei 11.101/2005).

E a empresa informa possuir capacidade administrativa para sair da crise.

E o objetivo do procedimento da Recuperação Judicial é a preservação da empresa, para que esta continue cumprindo sua função social, gerando emprego e renda.

Dessa forma, o empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial não se confunde com empresário ou sociedade empresária falida.

A empresa em recuperação judicial continua, a rigor, como as demais; vale dizer, sob a direção e administração dos seus sócios ou gerentes, atuando e competindo no mercado com objetivo de lucro, sem ingerência do Poder Judiciário, ressalvadas as limitações legais.

Situação bem diversa da empresa falida, em que a sociedade se exaure, e todo estabelecimento empresarial (massa falida) é arrecadado pelo Estado (juiz), restando os sócios e gerentes afastados da direção. Na

recuperação judicial, o desiderato é justamente evitar a quebra, fato jurídico de extrema gravidade econômico-social, que atinge trabalhadores, pequenos empresários e o fisco, entre outros.

Pelo exposto, com fundamento no art. 52, da Lei Federal nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e determino as seguintes providências:

1) - Considerando que o objetivo do procedimento da Recuperação Judicial é a preservação da empresa e sua administração nas mãos dos seus sócios, **determino que a empresa autora continue sendo administrada pelos seus administradores atuais, os quais deverão administrar a empresa sob a supervisão do ADMINISTRADOR JUDICIAL ABAIXO NOMEADO.**

2) – E com fundamento no art. 64, da Lei 11.101/05, **NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA PESSOA DA EMPRESA CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ 19.688.356/0001-98, ADMINISTRADA PELO DR. STENIUS LACERDA BASTOS, CPF nº 438.917.211-53, endereço: Av. Olinda, 960, Alphaville Araguaia, Conj. 1704, Goiânia-GO, CEP: 74.884-120, e-mail: [cincos@kstenius.com.br](mailto:cincos@kstenius.com.br), fones: (62) 2020-2475 e 99147-3559, e sua equipe profissional da empresa**, a qual deverá auxiliar este Juízo durante todo o processo de Recuperação Judicial da empresa autora, acompanhando a gestão dos atuais administradores da autora previstos no Estatuto da empresa, supervisionando a administração dos mesmos, devendo ele ser intimado após a publicação do edital de intimação dos credores, para fazer a verificação dos créditos, na forma do art. 7º. E o administrador judicial ora nomeado fica desde já advertido de que deverá prestar a este Juízo todo o auxílio para o bom andamento deste feito de recuperação judicial, inclusive, minutando os documentos necessários para o bom andamento do feito e entregando-os em formato digital e em editor de texto compatível com o utilizado pelo Tribunal de Justiça e por este Juízo e Escrivania, para as devidas correções e/ou retificações necessárias pela

Escrivanias;

**3) - DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL -** determino que os honorários do administrador judicial sejam negociados entre ele e a autora, para posterior homologação por este juízo, e caso não haja acordo entre o administrador judicial e a autora, aí sim, este juízo fixará a forma de pagamento dos honorários pela recuperanda;

**4) - E com base no inciso II, do art. 52, dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;**

**5) - Com fundamento no inciso III, do art. 52, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora (autora), na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;**

**6) – Com fundamento no inciso IV, do art. 52, determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;**

**7) – Com fundamento no inciso V, do art. 52, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia-GO.**

**8) – Determino a publicação de EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS, contendo todas as informações previstas no § 1º, do art. 52, da**

6

**Lei 11.101/2005, devendo constar do Edital que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial (ou em autos apartados e em apenso a estes autos) suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, por meio de advogado;**

**9) – Com fundamento no art. 6º da Lei 11.101/05, determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 dias, contados da presente data (§ 4º, do art. 6º), **SALVO AS EXECUÇÕES FISCAIS**, as quais não suspendem com a presente decisão, (§ 7º, do art. 6º), ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica;**

**10) – Com fundamento no § 1º, do art. 6º, determino que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida;**

**11) – Com fundamento no art. 53, da Lei 11.101/05, determino que a empresa autora apresente o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 DIAS, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de convalidação desta decisão em falência, devendo o referido plano conter os requisitos exigidos no art. 53 e seguintes da referida Lei.**

#### **DO PEDIDO CAUTELAR:**

A empresa autora requereu na petição inicial **seja determinado a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que suspendam as restrições atualmente existentes e se abstenham de inscrever novamente o nome da parte requerente em seus cadastros,**

no que tange às obrigações assumidas por ela até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

E considerando que houve a determinação da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (ora recuperanda), de fato não faz sentido permanecer o nome dela inscrito nos órgãos de proteção ao crédito durante o prazo da suspensão das ações, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO E DETERMINO SEJA OFICIADO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC, SERASA e CARTÓRIOS DE PROTESTO) para que deem baixa nas restrições no prazo máximo de 10 dias, contados da notificação, pena de incorrerem na multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia de atraso no cumprimento desta decisão.

**Intimem-se e cumpra-se.**

P. R. I. Cumpra-se.

Goiânia, 08 de abril de 2022

**Jonas Nunes Resende**

**Juiz de Direito.**